PL 261-2001

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva estabelecer normas para a caracterização das despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, a fim de atender ao disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

À semelhança do que se dá no sistema estadual de ensino, o projeto prevê que o Conselho Municipal de Educação seja o órgão competente para definição da matéria, uma vez tratar-se de assunto inerente às suas funções. Na condição de colegiado representativo da comunidade, o Conselho Municipal de Educação é mediador entre a sociedade civil e o Poder Executivo para discussão, elaboração e implementação da Política Municipal de Educação.

A inclusão provisória e excepcional do pagamento dos inativos da educação no rol das despesas em questão, que a presente propositura agasalha, deve-se ao reconhecimento da necessidade do Executivo ter um prazo para se adequar e encontrar solução orçamentária apropriada para o problema nos próximos exercícios. A exclusão gradual das despesas com inativos do rol das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, está em conformidade com a Deliberação 6/96 do Conselho Estadual de Educação, também aceita pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do "Manual Básico sobre Aplicação no Ensino e as Novas Regras" (edição revisada e atualizada em novembro de 2000).

Vale ressaltar que a exclusão dos aposentados do rol das despesas mínimas com o ensino, em nada prejudica esse contingente de servidores, pois o art. 40, § 8°, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, os ampara de forma límpida e clara:

“.....
§ 8° - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Por seu lado, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, garante os mesmos direitos aos aposentados, no artigo 96, § 2°:

“.....
2° - Aplicam-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, o disposto no art. 7°, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos arts. 40 e 41, todos da Constituição da República. "

Com essas razões, apresento ao Egrégio Plenário o presente Substitutivo, que, certamente, contará com sua imprescindível aprovação.